

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
PROCURADORIA JURÍDICA E
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTÓCOLO GERAL	
Nº	2854/2017
Ass:	licitações
Em:	10/10/17
Em nome de	Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tupanciretã, 10 de outubro de 2017.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PMI045-2017.

L.O. Gonçalves Comércio e Construções Eireli-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.255.853/0001-68, com sede na Rua Coronel Veríssimo, nº 1422, sala 01, na cidade de São Sepé/RS, por seu representante legal, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com algumas exigências ilegais e desproporcionais que confrontam o objetivo de um processo licitatório, conforme mostraremos a seguir.

O primeiro equívoco na composição do edital se dá no item 7.7, letra A, onde ilegalmente é exigido:

- a) Atestado de Capacitação Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado, por no mínimo 12 meses;

O fato de a administração exigir que o atestado seja em nome da empresa, está em desacordo com a legislação do Crea, tendo em vista que o atestado é do Profissional e não da empresa. Ou seja, essa exigência compromete e restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Amparado pela legislação do Crea, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros, pelas diversas formas previstas do Código Civil Brasileiro.

A resolução 317/86 é muito clara ao limitar o assunto, vejamos:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Acerca do assunto, vejamos a seguinte discussão jurídica. A legislação autoral é a que regulamenta a profissão dos engenheiros, e, prevêem, cristalina, que o autor da execução ou projeto é a Pessoa Física, o que de fato não poderia ser diferente, tendo em vista que a Pessoa Jurídica nada cria, e depende do intelecto técnico dos profissionais para tal criação, mesmo que a obra, prestação de serviços ou projeto tenha sido criado com o auxílio mecânico ou eletrônico. Ou melhor, quem detém a capacidade de criar ou executar é sempre a pessoa física, neste caso o engenheiro responsável pela empresa e não a pessoa jurídica que depende do seu quadro de funcionários para executar qualquer prestação de serviços.

Outro equívoco na composição do edital se dá no item 7.7, letra A, que exige:

- c) Atestado de visita ao local onde serão executados os serviços de coleta de lixo, a ser feita pelo responsável devidamente autorizado pela empresa através

LO GONÇALVES COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI-ME

de procuração, acompanhado por um responsável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o qual atestará esta visita.

A referida visita deverá ser realizada até a data de 11/10/2017. As visitas devem ser pré agendadas pelo fone (54) 3324-8570.

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

A licitação é um procedimento formal, ou seja, está vinculada a prescrições legais que regem em todos seus atos e fases. O Art. 27 da lei 8666/93 estipula claramente e exclusivamente as exigências referentes à documentação para habilitação, sendo que o documento citado não faz parte do rol taxativo, como foi descrito na legislação que regula a matéria.

Processo MS 5606 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4

E-mail: licitagoncalves@gmail.com
São Sepé, RS



LO GONÇALVES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 13/05/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade:



“ A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação “quando houver inviabilidade de competição (art. 25)”

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Em suma, não é cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

Dada a meridiana clareza com que se apresentam as ilegalidades dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, deve ser declarado impugnado o instrumento licitatório pela razões supracitadas.

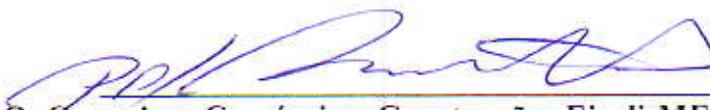
DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- retificar os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Sepé, 10 de outubro de 2017,


L.O. Gonçalves Comércio e Construções Eireli-ME

PROCURAÇÃO

A empresa L.O. Gonçalves Comércio e Construções Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o número 26.255.853/0001-68, com sede na rua Coronel Veríssimo, nº 1422, cidade de São Sepé/RS, empresa habilitada na prestação de serviços especializados de Coleta de Resíduos, por este instrumento, através de seu representante legal Sr. Leandro de Oliveira Gonçalves, portador do CPF 010.010.180-10, delega amplos poderes ao Sr. Rodrigo Barcelos Dautartas, portador do CPF 904.138.490-15, com o objetivo de representá-la junto ao município de Ibirubá.

São Sepé, 10 de outubro de 2017.

9º TABELIONATO

Leandro de O. G.

L.O. Gonçalves Comércio e Construções Eireli-ME
Representante Legal

7.171.977

Reconheço por autenticidade a firma de LEANDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES por LO GONÇALVES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI. Dou fé. Santa Maria, 10 de outubro de 2017.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Jonas Roberto de Lima Meneghini - Tabelião Substituto
Emol: R\$ 4,50 + Selo digital R\$ 1,40 - 0520/01 1700002 16773

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

TABELIONATO DE NOTAS DE IBIRUBÁ - RS
Rua Getúlio Vargas, 800 - Loja 1 - Fone/Fax: (54) 3324.1494
Tabelião: Paulo Roberto Hanel

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia reprográfica é a reprodução fiel do original, com o qual conferi. Dou fé.

Ibirubá, quarta-feira, 11 de outubro de 2017
Kassia Karin Erelink - Escrevente
Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 0279.01.1700002 16773

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

